



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600209-36.2019.6.04.0000 – MANAUS – A M A Z O N A S

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Recorrente: Maria do Socorro Sampaio Moura da Fontoura

Advogados: Yuri Dantas Barroso – OAB: 4237/AM e outro

Recorrido: Marisson Roger da Silva Assunção

Advogada: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno – OAB: 619-A/AM

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA.
TRANSCURSO DO MANDATO. PREJUDICIALIDADE.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, na fase de execução do processo no bojo do qual reconhecida a infidelidade partidária e declarada a perda do cargo de vereador (eleito 1º suplente), determinou ao Presidente da Câmara Municipal de Manaus dar posse ao 4º suplente, invertendo a ordem de sucessão entre os suplentes do Partido Progressista, em prejuízo do direito de precedência da impetrante (2ª suplente), em razão da sua suposta infidelidade partidária.

ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO

2. Uma vez ultimados o mandato e a legislatura a respeito dos quais se controverte na impetração, não há falar em provimento útil a ser perseguido pelo recurso ordinário em mandado de segurança, razão pela qual o apelo está prejudicado.

CONCLUSÃO

Recurso ordinário prejudicado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar prejudicado o recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do relator, que reajustou o seu voto.



Brasília, 29 de abril de 2021.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, Maria do Socorro Sampaio Moura da Fontoura interpôs recurso ordinário (ID 31340788) em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que manteve decisão monocrática, proferida nos autos do Processo 0600017-06.2019.6.04.0000 e reiterada no ofício 001/2019-GABJU2/ ASPLEN/TRE-AM, que determinou ao Presidente da Câmara Municipal de Manaus dar posse ao vereador Marisson Roger da Silva Assunção, em razão da vaga decorrente da perda do mandato de Ronaldo Barroso Tabosa dos Reis, em virtude de infidelidade partidária, invertendo a ordem de sucessão entre os suplentes do Partido Progressista.

O acórdão recorrido foi assim ementado (ID 31339988):

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. REJEIÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. É firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o terceiro prejudicado está legitimado a defender seus interesses por meio de ação própria, inclusive por mandado de segurança, independentemente da interposição de recurso, visto não se sujeitar aos vínculos da coisa julgada formada em demanda a qual não integrou. Preliminar rejeitada.

2. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado, isto é, o impetrante deve trazer com a inicial todos os documentos que comprovem o direito pleiteado.

3. No caso concreto, quando da interposição do mandamus, a impetrante não apresentou certidão de filiação partidária vinculada ao partido político detentor do mandato pleiteado.

4. A ausência de prova pré-constituída impede o reconhecimento do alegado direito líquido e certo ao exercício do mandato de vereador pela Impetrante, porquanto não filiada ao partido político detentor daquele, bem como impossível dilação probatória em mandado de segurança.

5. Denegação da segurança.

A recorrente alega, em suma, que:

a. o TRE/AM, por requerimento do Partido Progressista, decretou a perda do mandato de vereador de Ronaldo Barroso Tabosa dos Reis, primeiro suplente da agremiação, em virtude de sua desfiliação partidária sem justa causa;

b. depois de firmada a competência para iniciar a execução do referido julgado, a autoridade impetrada na origem determinou que fosse empossado o eventual suplente ainda filiado ao Partido Progressista;

c. diante da dúvida que sobreveio após a decisão do juiz relator do processo, o Presidente da Câmara Municipal de Manaus oficiou à autoridade judiciária para esclarecer qual o suplente deveria ser empossado na vaga surgida em favor do Partido Progressista na Casa Legislativa, e,



em resposta a tal solicitação, a autoridade impetrada indicou o quarto suplente, uma vez que a segunda e a terceira suplentes não mais estavam filiadas ao partido;

d. tal ato violou seu direito líquido e certo de assumir a vaga deixada na Câmara Municipal de Manaus, haja vista que antecede Marisson Roger da Silva Assunção na ordem de suplência decorrente da Eleição de 2016;

e. o Tribunal de origem infringiu os arts. 202, X, e 215, parágrafo único, do Código Eleitoral e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao entender que o direito de substituir ou suceder o titular de cargo eletivo, em caso de vaga decorrente da perda do cargo por infidelidade partidária, depende da circunstância de o candidato permanecer filiado à agremiação pela qual alcançou a condição de suplente e da apresentação da certidão de filiação ao partido detentor da vaga;

f. a Corte Regional Eleitoral ignorou o resultado das eleições e violou o devido processo legal ao defender decisões teratológicas atacadas na inicial, consistente na determinação de posse de candidato que era o quarto colocado entre os suplentes, apenas porque ele ainda estava filiado ao Partido da República;

g. a decisão do TRE/AM, que decretou a perda automática de seu lugar entre os suplentes do Partido Progressista, não observou o disposto na Res.-TSE 22.610, porquanto não teve direito ao exercício do contraditório para tentar comprovar que sua desfiliação teria sido por justa causa.

h. “sendo 2ª suplente e primeira na ordem de sucessão ao então 1º suplente RONALDO BARROSO TABOSA DOS REIS, enquanto não for decretada pela Justiça Eleitoral a perda do cargo por infidelidade partidária ou reconhecida qualquer outra causa de nulidade do seu diploma ou registro, a Recorrente tem direito 2ª suplente e primeira na ordem de sucessão ao então 1º suplente RONALDO BARROSO TABOSA DOS REIS, enquanto não for decretada pela Justiça Eleitoral a perda do cargo por infidelidade partidária ou reconhecida qualquer outra causa de nulidade do seu diploma ou registro, a Recorrente tem direito líquido” (ID 25497488, p. 11);

i. seu o direito líquido e certo é evidenciado dada a passagem do tempo, motivo pelo qual seu pedido liminar deveria ter sido deferido, mas vem sendo injustamente postergado.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja determinada à Câmara Municipal de Manaus sua imediata posse na vaga deixada por Ronaldo Barroso Tabosa dos Reis, ou, caso assim não se entenda, postula que o recurso seja submetido, o mais breve possível, ao plenário deste Tribunal Superior.

Marisson Roger da Silva Assunção apresentou contrarrazões (ID 31341038).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela anulação do acórdão regional, a fim de se declinar a competência para o processo e para o julgamento deste feito em favor da justiça comum estadual da Comarca de Manaus/AM, ou subsidiariamente, pelo improvimento do recurso ordinário (ID 32986288).

É o relatório.

VOTO



O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente o recurso ordinário é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado no DJE de 24.4.2020, conforme consulta ao PJE do TRE/AM, na vigência da suspensão extraordinária dos prazos processuais, determinada pelo art. 5º da Res.-TSE 23.615, de 19.3.2020, em virtude da pandemia da Covid-19. Com a edição da Portaria-TSE 265, de 24.4.2020, os prazos processuais no PJE foram retomados a partir de 4.5.2020, e o recurso foi manejado em 6.5.2020 (ID 31340788) por advogado habilitado nos autos (ID 31337638).

No caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas decretou a perda do mandato de vereador de Ronaldo Barroso Tabosa dos Reis, em virtude de infidelidade partidária, determinando a imediata execução do acórdão, no prazo de dez dias, com a posse do suplente filiado ao Partido Progressista.

O Presidente da Câmara Municipal de Manaus, diante da dúvida que sobreveio após a referida decisão, oficiou à autoridade judiciária para esclarecer qual suplente deveria ser empossado na vaga surgida em favor do Partido Progressista na Casa Legislativa, sendo indicado pela autoridade impetrada, em resposta a tal solicitação, o quarto suplente, uma vez que a segunda e a terceira suplentes não mais estavam filiadas ao Partido Progressista (ID 31337788).

A recorrente defende seu direito líquido e certo de assumir a vaga deixada na Câmara Municipal de Manaus, em virtude da perda do cargo do primeiro suplente, Ronaldo Barroso Tabosa dos Reis, visto que é segunda substituta na linha sucessória de suplentes ao cargo de vereador do Partido Progressista, e a Justiça Eleitoral ainda não decretou a perda do seu cargo por infidelidade partidária ou reconheceu outra causa de nulidade do seu diploma.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral argui, no entanto, a incompetência desta Justiça especializada para o exame do pedido, ao argumento de que “as questões relacionadas à ordem de sucessão de suplentes não devem ser apreciadas pela Justiça Eleitoral, porque, conquanto tenham conotação eleitoral, não ocorrem no âmbito do processo eleitoral, tampouco têm aptidão para afetar sua legitimidade, cabendo à Justiça Comum, portanto, dirimir eventuais controvérsias envolvendo a matéria” (ID 32986288, p. 4).

Não merece, porém, acolhimento a preliminar suscitada, na medida em que a eventual perda de mandato não se traduz em consequência automática derivada do ato de desfiliação partidária, sendo facultado ao parlamentar invocar situação caracterizadora de “justa causa”, na forma da Res.-TSE 22.610, a tornar legítimo o ato de migração.

Nesse contexto, compete exclusivamente à Justiça Eleitoral apreciar a existência, ou não, em cada caso concreto, de situação caracterizadora de justa causa, assegurando-se sempre ao parlamentar eventualmente representado o pleno exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, não se pode ignorar que a competência da Justiça Eleitoral para o exame da matéria foi estabelecida pelo próprio plenário do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do MS 26.603, rel. Min. Celso de Mello, deixou expressamente assentado ser da Justiça Eleitoral (o TSE, em caso de deputado federal, e o TRE, em caso de vereadores ou deputados estaduais) a atribuição constitucional de apurar e julgar todas as representações fundadas em ato de possível infidelidade partidária.

Daí porque aquela Suprema Corte exortou o TSE a editar resolução capaz de disciplinar o procedimento a ser observado no julgamento dos referidos processos, assentando, na ementa do referido julgado, que “o Tribunal Superior Eleitoral, no exercício da competência normativa que lhe é atribuída pelo ordenamento positivo, pode validamente, editar resolução destinada a disciplinar o procedimento de justificação, **instaurável perante órgão competente da Justiça Eleitoral**” (grifei).

De fato, para que haja, com fundamento em infidelidade partidária, a perda do mandato ou, no caso de suplência, a perda do respectivo direito de precedência, é imperiosa a instauração de processo, em cujo âmbito será discutida a presença de situação caracterizadora de justa causa e a legitimidade do ato de migração. E esse processo, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de competência exclusiva da Justiça Eleitoral, não podendo se desenrolar perante qualquer outro órgão.

Rejeito, pois, a preliminar.

De outra parte, Marisson Roger da Silva Assunção, incluído no polo passivo pela impetrante, invoca o óbice do verbete sumular 22 do TSE ao conhecimento do recurso, ao argumento de que “a recorrente só não ingressou na lide principal porque desistiu do seu pedido de intervenção” e que poderia ter se insurgido contra qualquer decisão proferida no bojo dos autos em que se declarou a infidelidade partidária do vereador cujo cargo, ora vago, pretende a impetrante (ID 31341038, p. 7).



Sem razão, porém, o terceiro interessado, pois o óbice do referido verbete jurisprudencial não alcança a impetrante, que não figurou como parte naquela relação processual e, assim, poderia validamente exercer a faculdade que lhe confere o art. 5º, LXIX, da CF/88.

Rejeito, pois, a preliminar e avanço ao exame de mérito.

A impetrante sustenta que o Tribunal de origem infringiu os arts. 202, X, e 215, parágrafo único, do Código Eleitoral, assim como divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao entender que o direito de substituir ou suceder o titular de cargo eletivo, em caso de vaga decorrente da perda do cargo por infidelidade partidária, depende da circunstância de o candidato permanecer filiado à agremiação pela qual alcançou a condição de suplente.

Refere que o TRE/AM ignorou o resultado das eleições e violou o devido processo legal ao defender decisões teratológicas atacadas na inicial, consistentes na determinação de posse de candidato que era o quarto colocado entre os suplentes, apenas porque ele ainda estava filiado ao Partido Progressista.

Eis o teor do acórdão regional (ID 31339938):

I – PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

O litisconsorte Marisson Roger Assunção aduziu, como preliminar, o não cabimento do mandado de segurança, ante o óbice da Súmula TSE n.º 22.

A preliminar deve ser rejeitada.

*É firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o terceiro prejudicado está legitimado a defender seus interesses por meio de ação própria, **inclusive por mandado de segurança, independentemente da interposição de recurso**, visto não se sujeitar aos vínculos da coisa julgada formada em demanda a qual não integrou. Logo, é cabível a ação mandamental, utilizada por terceiro interessado em garantir eventual direito líquido e certo e não como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória. (TSE - RMS - Recurso em Mandado de Segurança nº 57687 - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES – BA, Acórdão de 16/05/2019, Relator Ministro Og Fernandes)*

*De outro lado, o argumento de que a impetrante requereu seu ingresso na ação originária e depois desistiu do seu pedido de intervenção, não lhe retira o direito ao manejo da presente ação mandamental, visto que **efetivamente não participou** da ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária.*

Por essa razão, VOTO pela rejeição da preliminar de não cabimento da ação mandamental.

É como voto, em preliminar.

II - MÉRITO

É cediço que a ação mandamental possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, mediante a chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nesta via, para a dilação probatória.

Observo que a Impetrante não logrou êxito em demonstrar, por meio de prova pré-constituída, a sua filiação ao partido detentor do mandato que, por si só, inviabiliza a sua pretensão.

Dos documentos apresentados pela Impetrante, não se verifica certidão de sua filiação partidária, sendo essencial para comprovação do direito líquido e certo vindicado.



Ao contrário, o que se verifica nos autos é a filiação da Impetrante a partido estranho àquele detentor do mandato ora pleiteado, a saber Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, desde 06/04/2018, conforme se verifica em certidão ID 3135656, acostada aos autos pela autoridade Coatora em sua manifestação.

Como bem pontuou, o douto Procurador Regional Eleitoral em sua manifestação, “a impetrante não possui direito líquido e certo a assumir a vaga na Câmara Municipal de Manaus que foi aberta em decorrência da infidelidade partidária de Ronaldo Barroso Tabosa dos Reis. Afinal, naqueles autos (processo nº 0600017-06.2019.6.04.0000), prevaleceu o entendimento de que o mandato pertence ao Partido Progressista (PP), do qual a impetrante também se desfilou.”

Cumpra destacar que a existência de suplente filiado ao Partido Político é condição necessária para a propositura da própria ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, sem a qual a ação não é nem conhecida pela Justiça Eleitoral.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. PETIÇÃO. DEPUTADO FEDERAL. DESFILIAÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO AJUIZADA PELO PARTIDO. RES.-TSE. Nº 22.610/2007. INEXISTÊNCIA DE SUPLENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO. ARTIGO 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. OMISSÃO NO JULGADO. VÍCIO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

1. A técnica hermenêutica do *distinguishing* não impõe que a aplicação de determinado precedente ao caso concreto somente se viabilize nas situações em que a base fática for idêntica. O esperado é que haja aproximação das circunstâncias de base as quais permitam ao julgador concluir serem compatíveis as soluções jurídicas adotadas para ambos os casos. A eventual existência de pequenas diferenciações é perfeitamente aceitável e não importa, inexoravelmente, dar à *ratio decidendi* uma interpretação restritiva (*restrictive distinguishing*), sendo possível ao magistrado assentar o aproveitamento da tese consagrada (*ampliative distinguishing*).

2. *In casu*, tanto nos precedentes citados no acórdão embargado (AgR-AC nº 456-24/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.8.2012; Pet nº 757-34/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 23.9.2014 e Cta nº 937-21/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 13.11.2015) quanto no caso dos autos, a solução jurídica aplicada por este Tribunal Superior foi no sentido de que o interesse de agir do partido - para a propositura da ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa - depende da existência de suplente, o que revela a compatibilidade dos raciocínios jurídicos.

3. A demonstração do interesse de agir não pode estar embasada em evento futuro e incerto, condicionado - e aqui a clarividente inversão da lógica jurídica - à eventual procedência da própria ação, ocasião na qual suplente que concorreu por legenda diversa, no ato da diplomação, dada a sua condição de militar da ativa, se filiará aos quadros do partido requerente.

4. Na vacância excepcional, assim compreendida como aquela decorrente da infidelidade partidária, a perda do mandato eletivo do infiel não tem natureza sancionatória. O que se busca com a medida é apenas garantir ao partido a recomposição do seu espaço no parlamento. Daí porque não tem interesse de agir a legenda que não possui, nos seus quadros, suplente. Esse posicionamento está em consonância com o entendimento do STF nos MS nos 26.602, 26.603 e 26.604.



5. A incidência do art. 56, § 2º, da CF c. c. o art. 113 do CE somente foi suscitada em memoriais e na sustentação oral, motivo pelo qual não pode ser considerada omissão, até porque importaria cercear o direito do embargado à ampla defesa e ao contraditório, pois sobre essa alegação específica não teve oportunidade de se contrapor a tempo e modo.

6. A título de *obiter dictum*, registro que o art. 56, § 2º, da CF e o art. 113 do CE não guardam qualquer pertinência com a vacância excepcional, objeto específico destes autos. Até porque, como dito, a utilidade no manejo da ação em comento está necessariamente relacionada (e dela não se pode afastar) com a recomposição da representatividade da agremiação requerente a partir do seu quadro de suplência.

7. Inexistente qualquer dos vícios do art. 275 do CE, devem ser rejeitados os embargos de declaração, por não se prestarem à mera rediscussão da causa, conforme pretendido.

8. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração em Petição nº 51859 - Brasília – DF, Relatora Min. Luciana Lóssio, DJe de 15/12/2016)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. PETIÇÃO. DEPUTADO FEDERAL. DESFILIAÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO AJUIZADA POR SUPLENTE DA COLIGAÇÃO PELA QUAL SE ELEGEU O TRÂNSFUGA. ILEGITIMIDADE ATIVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

In casu, conforme assentado no acórdão embargado, a vacância pode ser de índole ordinária ou extraordinária. Na ordinária, a sucessão ocorre com a posse do suplente da coligação. Na extraordinária, que versa especificamente sobre as situações de infidelidade partidária - hipótese dos autos -, a vaga deverá ser destinada, necessariamente, a suplente do partido do trãnsfuga, haja vista que, em situações tais, a perda do mandato se destina, única e exclusivamente, a recompor o espaço perdido pela agremiação.

(Omissis).

(Embargos de Declaração em Questão de Ordem em Petição nº 56703 - BRASÍLIA - DF Relator(a) Min. Luciana Lóssio, DJe de 29.11.2016)

Assim, tem-se que a determinação realizada pela autoridade apontada como coatora alinha-se aos julgados do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de recompor a participação do partido político no parlamento municipal.

De outro lado, mais uma vez assiste razão ao Procurador Regional Eleitoral ao registrar que a impetrante sequer fez qualquer alegação de justa causa para sua saída do Partido Progressista, o que reforça a tese de que esta ação mandamental estaria sendo manejada, não para garantir direito líquido e certo, mas sim permitir o exercício de uma mandato eletivo para o qual não possui condição e legitimidade.

Faço também uma ponderação, apenas em obter dictum, que caso a segurança fosse concedida, a impetrante exerceria o mandato por outra agremiação, enquanto perdurasse eventual nova ação de infidelidade partidária pelo Partido Progressista contra sua pessoa, que demandaria meses e poderia resultar no exaurimento do próprio mandato em contradição à própria decisão deste Tribunal Regional Eleitoral, que já garantiu no Processo nº 600017-06.2019 a reintegração da representatividade da agremiação na Câmara Municipal de Manaus.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pela denegação da segurança pleiteada, por falta de prova pré-constituída do direito líquido e certo.



No caso, investe-se contra ato do TRE/AM, que determinou a posse de 4º suplente, sob o fundamento de que a 2ª suplente, ora recorrente, assim como a 3ª teriam se desfilado do Partido Progressistas (PP), que teve sucesso na ação pela qual se declarou a infidelidade partidária do vereador Ronaldo Barroso Tabosa dos Reis, com a perda do cargo nestes autos em disputa.

Dito isso, cumpre registrar que a recorrente foi eleita, nas Eleições de 2016, como a 2ª suplente da Coligação Por Uma Só Manaus, que era integrada pelo PP e pelo PTB, conforme se vê do diploma juntado aos autos (ID 31337688, p. 1), sendo ainda incontroverso que estava filiada ao PP por ocasião da eleição (art. 374, III, do CPC).

De outra parte, não foi a impetrante parte no processo que resultou na posse do 4º suplente, em virtude da decretação da perda do mandato eletivo do Vereador Ronaldo Barroso Tabosa dos Reis, como se vê do acórdão pelo qual foi reconhecida a infidelidade partidária deste.

Não obstante esses fatos, resolveu-se determinar a posse do 4º suplente, em razão de a impetrante ter se desfilado do PP.

Entretanto, essa circunstância, atinente à desfiliação do PP, somente poderia ser apreciada em processo do qual ela tivesse sido parte, assegurando-se o direito à ampla defesa e ao contraditório, sob pena de desrespeito ao princípio do devido processo legal.

Eleita pelo PP nas Eleições de 2016 e figurando como a 2ª suplente, ela tem o direito líquido e certo de ser chamada a ocupar o cargo de vereador, pois foi decretada a perda de mandato do vereador 1º suplente.

Se, após a apuração da eleição e a confecção da lista de suplentes do partido, ocorreu alguma alteração naquele estado de fato, tal questão só pode ser apreciada em processo contra a própria então 2ª suplente, que continua nessa mesma 2ª suplência até que sobrevenha decisão judicial em contrário.

A esse respeito, creio ter pertinência o que apontou o Ministro Cezar Peluso, no julgamento do Recurso contra Expedição de Diploma 703:

[...] Nenhuma pessoa, como sujeito de direito, pode ser tratada pela ordem jurídica, ou reduzida pela interpretação da ordem jurídica, à condição de objeto.

[...]

Se uma pessoa que pode ser atingida pela eficácia da sentença não é chamada a compor o processo, e, findo este, é atingida na sua esfera jurídica, ela tem sua situação equiparada à de um objeto, o qual tem sua vontade abstraída pela interpretação [...].

Registro ainda que o entendimento aqui esposado não diverge dos precedentes desta Corte invocados no acórdão regional (PET nº. 56703 e PET nº. 51589, rel. Min. Luciana Lóssio).

Com efeito, a questão controvertida nos autos da PET 51589 dizia respeito à existência de interesse de agir do partido, para a propositura da ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, na hipótese de ausência de suplente em seus quadros, situação diversa da verificada nestes autos, em que a impetrante foi privada do direito de preferência na ordem de suplência sem a observância do devido processo legal.

Da mesma forma, não há identidade entre o caso examinado na PET nº. 51589 e o destes autos, versando aquele precedente sobre a ausência de legitimidade ativa de suplente eleito, não pelo próprio partido do transfuga, mas por partido integrante da sua coligação, para a propositura da ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, situação diversa da examinada nestes autos, em que a impetrante foi eleita pelo mesmo partido do vereador cuja infidelidade partidária foi reconhecida.

Salta aos olhos, portanto, o direito líquido e certo da impetrante, na condição de 2ª suplente do PP, de assunção do cargo de vereador que se tornou vago pela declaração de infidelidade partidária do 1º suplente do partido, Ronaldo Barroso Tabosa dos Reis.

Em situações similares, o Tribunal já decidiu:

Recurso em mandado de segurança. Infidelidade partidária. Competência.



1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, é facultado ao relator, por decisão individual, decidir recursos, inclusive em sede de mandado de segurança.

2. A competência para apreciação de pedido de perda de mandato eletivo, por ato de infidelidade partidária, é da Justiça Eleitoral, conforme disciplinado pela Res.-TSE nº 22.610/2007 e nos termos da manifestação do Supremo Tribunal Federal.

3. É ilegal ato de Presidência de Assembleia Legislativa que nega a suplente o direito à assunção ao cargo de deputado, sob o fundamento de infidelidade partidária, já que a competência para exame da questão é da Justiça Eleitoral, a quem cabe, após o devido processo legal e assegurados o contraditório e a ampla defesa, apreciar o referido pedido.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso em Mandado de Segurança nº 671, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25.5.2010, grifo nosso).

Agravo regimental. Mandado de segurança. Processo. Perda de cargo eletivo. Vereador. Preterição. 1ª suplente. Assunção. Vaga. Determinação. Posse. Segundo suplente. Agremiação. Deferimento. Liminar. Ofensa. Princípio. Devido processo legal.

1. Se a impetrante foi eleita por determinada agremiação partidária e era, de acordo com a lista nominal de votação, a 1ª suplente daquele mesmo partido, afigura-se, em juízo preliminar, evidenciado o seu direito líquido e certo de ser chamada a ocupar o cargo de vereador, se decretada a perda de mandato do titular pelo Tribunal Regional Eleitoral.

2. Assim, não se vislumbra possível que a Corte de origem, em processo de perda de cargo eletivo, determine a posse do segundo suplente, preterindo a impetrante na assunção da vaga, considerando que esta jamais integrou a relação processual, na qual se pediu a perda de mandato, por infidelidade partidária.

3. Hipótese em que, a princípio, se evidencia a violação ao princípio do devido processo legal, recomendando-se, portanto, o deferimento da liminar para assegurar a posse da primeira suplente da agremiação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Mandado de Segurança 3736, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 6.6.2008, grifo nosso).

Por essas razões, voto no sentido de **dar provimento ao recurso, a fim de conceder a ordem no mandado de segurança, para, cassando o ato impugnado, determinar, na execução do decidido no Processo 0600017-06. 2019.6.04.0000, a convocação da suplente Maria do Socorro Sampaio Moura da Fontoura para assumir o cargo de vereador no Município de Manaus.**

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Senhores Ministros, peço vista dos autos.



EXTRATO DA ATA

ROMS nº 0600209-36.2019.6.04.0000/AM. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Recorrente: Maria do Socorro Sampaio Moura da Fontoura (Advogados: Yuri Dantas Barroso – OAB: 4237/AM e outro). Recorrido: Marisson Roger da Silva Assunção (Advogada: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno – OAB: 619-A/AM).

Decisão: Após o voto do Ministro Sérgio Banhos, relator, que rejeitava a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral e dava provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, a fim de conceder a ordem, determinando a convocação da suplente Maria do Socorro Sampaio Moura da Fontoura para assumir o cargo de vereador no Município de Manaus, antecipou pedido de vista o Ministro Luís Roberto Barroso.

Aguardam os Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luís Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luís Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 3.9.2020.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Senhores Ministros, trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Maria do Socorro Sampaio Moura da Fontoura, segunda suplente ao cargo de vereadora do município de Manaus/AM, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM), que denegou a segurança por ela pleiteada, em razão da ausência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo.

2. O TRE/AM, por unanimidade, assentou que: **(i)** não ficou comprovada a filiação da ora recorrente ao partido detentor do mandato que pleiteava, sendo inviável a dilação probatória em mandado de segurança; **(ii)** a mera condição de suplente não lhe garante o direito de assunção no cargo eletivo, uma vez que não mais filiada à agremiação; e **(iii)** a existência de suplente filiado ao partido político é condição necessária para a propositura da ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, requisito sem o qual a ação não é sequer conhecida pela Justiça Eleitoral. O acórdão regional foi assim ementado (ID 31339888):

“MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. REJEIÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. É firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o terceiro prejudicado está legitimado a defender seus interesses por meio de ação própria, inclusive por mandado de segurança, independentemente da interposição de recurso, visto não se sujeitar aos vínculos da coisa julgada formada em demanda a qual não integrou. Preliminar rejeitada. 2. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado, isto é, o impetrante deve trazer com a inicial todos os documentos que comprovem o direito pleiteado. 3. No caso concreto, quando da interposição do *mandamus*, a impetrante não apresentou certidão de filiação partidária vinculada ao partido político detentor do mandato pleiteado. 4. A ausência de prova pré-constituída impede o reconhecimento do alegado direito líquido e certo ao exercício do mandato de vereador pela Impetrante, porquanto não filiada ao partido político detentor daquele, bem como impossível dilação probatória em mandado de segurança. 5. Denegação da segurança”.



3. A recorrente alega, em síntese: **(i)** a teratologia da decisão do TRE/AM que determinou a posse do 4º suplente de vereador, Marisson dos Reis Oliveira, ora recorrido, em detrimento de seu direito, como 2ª suplente de assumir a vaga do partido pelo qual concorreu na Câmara Municipal decorrente de desfiliação sem justa causa, porque foi desrespeitada a ordem de suplência, definida com base nos votos recebidos no pleito de 2016; **(ii)** a certeza e liquidez de seu direito, uma vez que decorre do texto constitucional e legal (art. 56, § 1º, da CF; art. 25, § 1º, da CE/AM; art. 55, § 1º, da LOMA; art. 202, X, do CE; e art. 215, parágrafo único, do CE); **(iii)** que a decisão do TRE/AM contraria a jurisprudência do STF, segundo a qual a ordem de sucessão dos suplentes decorre da eleição e conforme a diplomação realizada pela Justiça Eleitoral; **(iv)** que a perda do cargo não decorre automaticamente da desfiliação, sendo necessária a propositura de processo específico, nos termos da Res.-TSE nº 22.610/2007; e **(v)** o perigo da demora decorrente da fruição do mandato eletivo a que tem direito de assumir.

4. Contrarrazões apresentadas pelo recorrido (ID 31341038).

5. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é pela anulação do acórdão regional, a fim de se declinar da competência para o julgamento do feito em favor da Justiça comum Estadual de Manaus/AM, ou, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso (ID 32986288).

6. Em petição protocolada em 16.12.2020, a recorrente requereu a inclusão do feito em pauta ante a iminência do término do mandato eletivo.

7. É o necessário para o relatório.

8. Na sessão por videoconferência de 03.09.2020, o Relator rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral e deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, a fim de conceder a ordem, determinando a convocação da ora recorrente, Maria do Socorro Sampaio Moura da Fontoura, 2ª suplente, para assumir o cargo de vereadora no município de Manaus/AM.

9. Na ocasião, pedi vista antecipada dos autos, por entender que a questão merecia análise aprofundada, especialmente em razão de precedentes do Supremo Tribunal Federal (MS nºs 26.602, 26.603 e 26.604) que julgaram a questão relativa à legitimidade da decretação da perda do mandato do candidato que abandona a legenda pela qual se elegeu.

10. No caso, contudo, está inviabilizado o exame das particularidades que levaram o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas a impedir a posse da recorrente. Isso porque, houve o transcurso do mandato eletivo pleiteado, extinguindo-se o objeto da controvérsia. Destaque-se, ainda, a impossibilidade de inclusão do feito em pauta em data anterior, em razão da preferência dos processos relativos às Eleições 2020, então em curso. Assim, o debate ficou prejudicado.

11. Com essas breves considerações, julgo prejudicado o pedido.

12. É como voto.

VOTO (reajuste)

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, conforme indicado no voto de Vossa Excelência, transcorrido o mandato ao qual se refere a impetração, não há falar em provimento útil a ser buscado por meio do presente recurso ordinário em mandado de segurança.

Diante disso, **reajusto o meu voto e voto no sentido de assentar a prejudicialidade do apelo.**

EXTRATO DA ATA

ROMS nº 0600209-36.2019.6.04.0000/AM. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Recorrente: Maria do Socorro Sampaio Moura da Fontoura (Advogados: Yuri Dantas Barroso – OAB: 4237/AM e outro). Recorrido: Marisson Roger da Silva Assunção (Advogada: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno – OAB: 619-A/AM).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do relator, que reajustou o seu voto.



Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 29.4.2021.

